



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

SISTEMA GESTOR DE CONTRATOS – CADASTRO Nº 0096/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022035842
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 009/2022

Por intermédio do Sistema Gestor de Contratos – SGC, analisa-se procedimento para a prorrogação e reajuste do Contrato nº 009/2022 (Evento: 03 – 17/05/2022 10:58:32 – Dados do Instrumento), firmado entre a Empresa **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA**, para a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, envolvendo suporte de terceiro nível, na área de desenvolvimento de sistemas e de infraestrutura, dos sistemas judiciais da plataforma Natural/ADABAS.

Por intermédio do Parecer Técnico (Evento: 006 – 06/02/2023 18:51:57 – Dados da Contratação), a **GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO** pontificou que:

“(..) No que toca a pesquisa mercadológica, visando assegurar que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para Administração, **a DITEC consignou na Análise de Viabilidade, pesquisa de contratações similares firmadas com outros órgãos da Administração Pública com valor superior ao contratado pelo TJPB (Aba Dados da Contratação, Anexos Aditivos, sequência 04), demonstrando a vantajosidade da prorrogação.** (...) Informa-se que foram juntadas as certidões de regularidade fiscal da empresa, bem como consulta consolidada no Portal do Tribunal de Contas da União e não identificamos o impedimento da empresa **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA**, (Aba Dados da Contratação, Anexos Aditivos, Sequência 05). (...) Nesse sentido, caso seja aprovada a prorrogação e o aditivo, o valor total anual do contrato será de R\$ 898.438,23 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 718.750,58 (setecentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) para o 1º grau e R\$ 179.687,65 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para despesas de 2º Grau (...)”. (Grifo Nosso)

Ato contínuo, a **GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (Eventos: **008** – 03/03/2023 12:04:58; **009** – 03/03/2023 12:17:31; **010** – 03/03/2023 12:28:24; **011** – 03/03/2023 12:30:36 – Dados da Contratação) forneceu as informações orçamentárias para compor o aditivo contratual.

É o relatório. Passo a Opinar:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ab initio, cumpre registrar que o presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, *in casu*, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, no controle interno da lega-

lidade dos atos administrativos a serem praticados, apontando, sob a ótica jurídica, possíveis riscos, salvaguardando-a no cumprimento de suas atribuições, sabido que a ela compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Entretantes, resta inequívoco que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Assim, presume-se que os dados técnicos do presente procedimento (cálculo e tempestividade do reajuste/repactuação/revisão/acréscimo/supressão contratual; avaliação de preços; condições de habilitação; análise da manutenção da vantajosidade para justificar a prorrogação do contrato) tenham sido aferidos pelo setor competente, com base em parâmetros objetivos, para a consecução do interesse público.

No que se refere às atribuições dos setores administrativos do TJPB, deve-se rememorar que a Lei Estadual nº 9.316/2010 definiu a estrutura organizacional administrativa e, no tocante ao tema analisado no presente opinativo, o art.40 fixou as atribuições da **GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO**, *in verbis*:

*“À Gerência de Contratação incumbe: **I** – processar a solicitação de contratação emitida por unidade autorizada e providenciar a instrução de etapas orçamentárias; **II** – elaborar o projeto básico, o termo de referência e a especificação de material, com o apoio de unidades especialistas; **III** – realizar a gestão documental de convênios, as permissões de uso, os comodatos, as cessões de uso e os atos similares, mobiliários e imobiliários e auxiliar fiscal na elaboração de instrumento de confirmação de execução de objeto e liquidação de despesa; **IV** – controlar a vigência de contratos e tomar as medidas necessárias ao provimento contínuo de bens e serviços; **V** – analisar e instruir os pedidos de reajuste, revisão, prorrogação e alteração contratual, no limite de sua competência; **VI** – exercer outras atribuições vinculadas às suas funções, determinadas pelo diretor administrativo.” (Grifo nosso).*

Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

Assim sendo, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DO PANORAMA CONTRATUAL

O Contrato nº 009/2022 (Evento: 03 – 17/05/2022 10:58:32 – Dados do Instrumento) foi celebrado objetivando prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, envolvendo suporte de terceiro nível, na área de desenvolvimento de sistemas e de infraestrutura, dos sistemas judiciais da plataforma Natural/ADABAS.

Em virtude da execução dos serviços, foi definida uma contraprestação anual de R\$ 898.438,23 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), tendo sido protocolada solicitação a fim de prorrogar a vigência (Evento: 002 – 23/11/2022 11:42:44 – Dados da Contratação).

III – DA PRORROGAÇÃO

O Contrato nº 009/2022 foi celebrado com a empresa **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA**, prevendo em sua Cláusula Quarta a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, nos seguintes termos:

■ CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (...) 4.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da assinatura do instrumento contratual, podendo, por interesse do CONTRATANTE e com a anuência da CONTRATADA, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

O art.57, II, da Lei nº 8.666/1993 preconiza a possibilidade de os contratos administrativos, observarem o limite de 60 (sessenta) meses. *In verbis*:

■ Art.57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Para a materialização da prorrogação, segundo o Tribunal de Contas da União¹, não basta que os serviços se enquadrem nos conceitos estabelecidos nos incisos II e IV, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 e que haja disposição contratual com tal previsibilidade, sendo imprescindível que a Administração, no caso concreto, observe a presença dos seguintes requisitos:

- I** – Exista interesse da Administração e da empresa contratada na prorrogação;
- II** – Seja aferido, por meio de pesquisa junto ao mercado, que os preços pactuados permanecem vantajosos para Administração;
- III** – Reste demonstrada a disponibilidade orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes da prorrogação.

Dessume-se do relatório *supra*, a presença de todos requisitos necessários à prorrogação do contrato em comento, haja vista que a **GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO** (Evento: 006 – 06/02/2023 18:51:57 – Dados da Contratação), órgão técnico do Tribunal responsável pela análise e instrução dos pedidos de prorrogação contratual (*ex vi* do art. 40, V, da Lei nº 9.316/2010), declarou que os documentos acostados ao SGC comprovam que a prorrogação do contrato é possível e vantajosa para o Tribunal de Justiça da Paraíba, bem ainda a **GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (Eventos: **008** – 03/03/2023 12:04:58; **009** – 03/03/2023 12:17:31; **010** – 03/03/2023 12:28:24; **011** – 03/03/2023 12:30:36 – Dados da Contratação) forneceu as Informações Orçamentárias para compor a despesa da prorrogação.

Por fim, a **GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO** aferiu que, caso aprovada a prorrogação, o valor total anual do contrato será de R\$ 898.438,23 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 718.750,58 (setecentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) para o 1º grau e R\$ 179.687,65 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para despesas de 2º Grau.

¹ ACÓRDÃO 3010/2008 Segunda Câmara TCU; ACÓRDÃO 2047/2006 – Primeira Câmara TCU; ACÓRDÃO 4045/2009 Primeira Câmara TCU.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993, bem ainda nos ditames da Cláusulas Quarta do Contrato TJPB nº 09/2022, celebrado com a empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA, **OPINO** pela formalização de aditivo para prorrogar a vigência contratual, por mais 12 (doze) meses.

É o parecer que, *s.m.j.*, submeto à **CONSIDERAÇÃO SUPERIOR**.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO BRUNO NOGUEIRA ALVES
DIRETOR JURÍDICO

7E4E1F0CAA93F876032589A3006447FB.pdf

Código do documento: 2FJ2-GMLA-WSAX-Z693



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://app-sign.efcaz.com.br/efcaz-clm-pub/#/validar-documento/2FJ2-GMLA-WSAX-Z693>

Ou digite o código: 2FJ2-GMLA-WSAX-Z693

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001: artigo 10 § 2º - 'O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas em partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.'

Assinaturas:



Eletrônica

Thiago Bruno Nogueira Alves

t*****es@tjpb.jus.br

Contratante

Thiago B. N. Alves

Registro de Eventos

03/05/2023 10:51

Thiago Bruno Nogueira Alves

Assinou como Contratante. Documento: CPF - 055.***.***-**.

Data Nascimento: 27/12/1984. Email: t*****es@tjpb.jus.br. IP: 200.6.49.254. Localização: Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba.

RUBRICA

T.B.N.A.

Hash do documento original: 0b49c13ea0e5b9711da4a8310d4ca305

Hash do documento assinado: 3ec151bc747a8254bd91be74720d6507
